



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023

Iniciativa: Poder Executivo

Altera a alínea “b”, inciso II, do §3o, do art. 94 da Lei Complementar 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei complementar n° 003/2023 que altera a alínea “b”, inciso II, do §3o, do art. 94 da Lei Complementar 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr e dá outras providências.

A proposta de redação consiste nos seguintes termos:

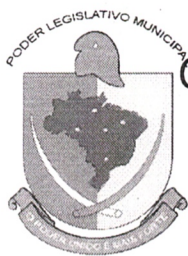
Art. 1o. A alínea “b”, do inciso II, do §3o do Art. 94 da Lei Complementar no. 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.(...)

b) tiver gozado de 90 (noventa) dias, ou mais, de qualquer das licenças referidas nos incisos I, II, IV, do art. 88.”

Consoante justificativa em anexo a a propositura legislativa ora remetida a essa Casa de Leis, visa adequar a interpretação lógica, sistêmica e teológica à gramatical, adequando a alínea “b”, do inciso II, do §3o do Art. 94, ao art. 101 da Lei Complementar no 02 de 08 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/Pr.

Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42 dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse ínterim, o artigo 43 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sobre iniciativa é importante conceituar que se trata da fase introdutória onde se confere a capacidade de deflagrar o processo legislativo sendo que pode ser de iniciativa concorrente (regra geral), privativa ou popular. No caso em tela a matéria trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, matéria essa de competência privativa do Prefeito Municipal.

O STF tem diversos julgados sobre o tema, vejamos:

O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

[ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.]

= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013.

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, *a e c*, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, *DJ* de 18-6-2004.]

= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, *DJE* de 6-11-2013, Tema 686

Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF.

[ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, *DJE* de 17-9-2014.]

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, *c*).

[ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, *DJ* de 6-9-2007.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nas palavras da Ilustre Constitucionalista Nathalia Masson em sua obra Manual de Direito Constitucional sobre a questão de iniciativa privativa pode se conceituar da seguinte forma, *in verbis*:

Iniciativa privativa ocorre quando o processo legislativo só pode ser deflagrado por determinadas autoridades ou órgãos, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador de inconstitucionalidade do ato normativo. (MASSON, Nathalia, Manual de Direito Constitucional, 7. Ed. rev.ampl.e atual. – JusPODIVM, 2019, p.945).

Nesse sentido o processo legislativo somente se legitima, desde que considerada a qualificação eminente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência disso, nenhuma lei no ordenamento jurídico brasileiro dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Poder Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

II.II Da alteração do Estatuto dos Servidores Públicos – licença especial para ocupante de mandato classista.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso VI, a garantia do servidor público o direito à livre associação sindical, sem restrição do Poder Público, salvo quando autorizado pelo próprio texto constitucional.

Cabe mencionar que é assegurado ao servidor o direito a licença para o de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, isso é o que prevê o artigo 94 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul.

Destaco que a concessão de licença remunerada ao servidor público dirigente sindical concretiza a liberdade sindical inscrita no inciso I, do artigo 8º da Constituição, uma vez que possibilita o desenvolvimento das atividades inerentes à representação classista. Tal concessão deve estar prevista em lei, decorrência do princípio da legalidade.

Nesse sentido, em situação análoga, no ano de 2016, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul expediu parecer em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA PETRÓPOLIS:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Nova Petrópolis. Artigo 101, “caput” e parágrafo 2o, e artigo 84, inciso II, alínea “d”, da Lei Municipal no 1.153/90. Expressões “sem remuneração”, “e por uma única vez” e “desempenho de mandato classista”. Dispositivos que asseguram o direito do servidor à licença para o exercício de mandato

classista, mas que vedam a percepção de remuneração, limitam a uma vez a prorrogação do mandato e legitimam a interrupção da contagem do prazo para a implementação do direito à percepção do prêmio de assiduidade. Ofensa aos artigos 8o, “caput”, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5o, inciso XVII, 8o e 37, inciso VI, da Carta da República. Ação idêntica anteriormente ajuizada, com parecer favorável ministerial, que foi extinta sem julgamento de mérito por não ter sido sanado defeito contido na procuração. Reiteração dos argumentos utilizados no parecer anterior. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A liberdade sindical constitui um direito social do servidor público sendo que dentro da ótica do princípio da vedação ao retrocesso não pode ser reduzida ou suprimida e deve ser implementada pelo Poder Público.

A Constituição do Estado do Paraná assim descreve sobre a licença para mandato classista, vejamos:

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Nesse sentido, a própria Constituição do Estado do Paraná prevê o afastamento com remuneração do servidor eleito para representação de entidade sindical. Tal regra, segundo o STF deve guardar simetria com as Leis Orgânicas Municipais dos municípios pertencentes a unidade federativa do Paraná.

Destaco que embora o TCE-PR não contenha acórdão sobre a viabilidade de licença ao servidor ocupante de mandato classista, ressalto que no caso de vereador que ocupa cargo efetivo e opta vencimento do cargo efetivo detém o direito de receber sus acréscimos como salário, férias, e seus adicional, posto que faz parte de seu patrimônio pessoal, além de contar o tempo de trabalho no cargo eletivo para todos os efeitos legais, inclusive adicionais por tempo de serviço, exceto promoção por merecimento e o período de estágio probatório, é o que resulta do acórdão nº 3172/19 – Tribunal Pleno.

III - Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 148, I, h) do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 17 de outubro de 2023.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813